



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 578/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Rodolfo Antonio Lima de Oliveira (Ganem).

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o Programa 'Saúde Mental' nas Escolas da Rede Pública Municipal de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende autorizar que *“o Poder Executivo promova um programa contínuo de "Saúde Mental" nos CEIs e Escolas, que abrangerá toda a comunidade escolar (discentes, docentes e servidores), e em parceria com as famílias”*, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, **através da Secretaria Municipal da Saúde e da Educação, o Programa de “Saúde Mental” nas Escolas da Rede Pública Municipal de Sorocaba direcionado para o atendimento dos alunos (as), professores (as) e servidores (as) administrativos, em caráter permanente.**

Parágrafo Único: A coordenação do programa, a ser definida pelo Município, terá como objetivo desenvolver ações de promoção e prevenção da saúde mental.

Art.2º O Programa compreenderá a realização de **ações continuadas de promoção de saúde mental dos discentes, docentes e servidores (as)**, visando o desenvolvimento de hábitos saudáveis de saúde mental.

Art. 3º **O Poder Executivo regulamentará** as diretrizes desta Lei no que couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No **aspecto formal orgânico**, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê que é dever do Município legislar sobre saúde e educação, respeitadas as diretrizes gerais estaduais e federais, sendo, *a priori*, favorável este aspecto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, no **aspecto formal subjetivo**, trata-se de proposta meramente autorizativa de criação de um programa executivo de atendimento e prevenção em saúde, **por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Educação** — o que fere o princípio da **iniciativa reservada** ao **Chefe do Executivo**, conforme art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, da CF.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela EC nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela EC nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Por fim, a lei que regulamenta a estrutura administrativa da Prefeitura, prevê:

Lei Municipal 12.473, de 23 de dezembro de 2021.

Seção XIV

Secretaria da Educação (SEDU)

Art. 45. Compete à Secretaria da Educação (SEDU), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e educação de jovens e adultos.

Seção XVIII Secretaria da Saúde (SES)

Art. 49. Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, o seguinte:

- I - gerir o Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União;
- II - planejar, organizar, controlar e avaliar os serviços, as ações e as Políticas de Saúde do Município, diretamente ou mediante participação complementar, em consonância com o Plano de Governo, Plano Municipal de Saúde e os princípios estruturantes do SUS;
- III - articular-se e participar dos órgãos de controle social;
- IV - atuar na prevenção e no combate às epidemias, pandemias e doenças transmissíveis e zoonoses.

Na jurisprudência, o Tribunal de Justiça SP já decidiu:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 14.683, de 25 de novembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto, que "**Permite a circulação de motocicletas conduzidas por moto-entregadores nas faixas exclusivas de ônibus, na forma que especifica**" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. - Não há vício formal, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. - Há, por outro lado, **ofensa ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração, porque a lei invade o campo de gestão administrativa, que é próprio do Poder Executivo, interferindo no planejamento e na execução de políticas públicas de mobilidade urbana** - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026199-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 04/06/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. Lei de iniciativa parlamentar nº 10.780, de 03 de maio de 2024, daquele Município, que "Institui a Lei "Faixa de Moto", que cria **faixa exclusiva para motocicletas nas principais vias de circulação do Município de Santo André.**". **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Afronta ao art. 24, §2º, da Constituição bandeirante. Não ocorrência. Diploma combatido que não aborda nenhuma das matérias inseridas no rol taxativo de referido dispositivo constitucional. Alegação de vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo afastada. Precedentes desta corte e incidência do Tema 917 de repercussão geral, do STF. **Ofensa à regra da Separação dos Poderes evidenciada. Gestão da Administração municipal que compete ao respectivo Chefe do Poder Executivo. norma de iniciativa parlamentar que, indevidamente, disciplinou temática atinente à organização e orientação do trânsito municipal.** Inconstitucionalidade configurada. violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2208649-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.867, de 14.03.22, de Mauá, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a "... utilização de faixas exclusivas de ônibus por veículos de transporte escolar, transporte público individual e de serviço de autosocorro no Município de Mauá, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a organização administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095772-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 03/09/2022)

Na sequência, ainda no **aspecto formal subjetivo**, cabe salientar que a matéria **trata de proposta meramente autorizativa, que, ao mesmo tempo, impõe ações concretas**, que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP, em caso similares, que tratavam de leis meramente autorizativas, ou mesmo que impunham obrigações concretas por meio de ações públicas municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Prefeito Municipal que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.958, de 04 de outubro de 2024, do Município de Taquarituba, que "Autoriza o executivo a criar uma extensão da farmácia Municipal no bairro dos Aleixos". Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação de poderes que restaram bem configurados. Matéria que se insere no âmbito da chamada "reserva de Administração". Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2328397-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FARMÁCIA 24 HORAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo que estabelece funcionamento Programa Farmácia Dispensadora de Medicamentos 24 horas na UPA – Unidade de Pronto Atendimento do Município. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal viola o princípio da separação dos poderes ao interferir na organização administrativa do Município. III. Razões de Decidir 3. A interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Município configura vício de iniciativa, pois cabe ao Poder Executivo legislar sobre atividades de gestão. 4. A lei ultrapassa o caráter programático, interferindo diretamente na execução da política pública de saúde, invadindo**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

competência legislativa privativa do Executivo. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.606. Tese de julgamento: 1. A interferência legislativa na organização administrativa municipal viola o princípio da separação dos poderes. 2. A competência para legislar sobre o modo de organização das políticas públicas de saúde é do Poder Executivo. Legislação Citada: CF/1988, arts. 1º, 18, 29 e 30; Constituição Estadual, art. 144.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234032-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Ordinária nº 6.488, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva – Legislação que **autoriza o Poder Executivo a fazer parcerias para revitalização de espaços públicos – Vício de iniciativa – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Violação do princípio da separação de poderes** – Ofensa aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.930/2024, do Município de Ribeirão Preto. Apontada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. **Legislação impugnada que autoriza o Poder Executivo a implementar sistema de telemedicina na rede pública municipal de saúde. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo**, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149849-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Logo, apesar de não criar cargos diretamente, o PL impõe ao Executivo a obrigação de organizar e coordenar um novo programa, o que acarreta, inevitavelmente, **impacto na estrutura administrativa e necessidade de dotação orçamentária específica**, não podendo a Câmara Municipal, por meio de um projeto de lei de autoria parlamentar, ditar ao Executivo como ele deve organizar e gastar seus recursos, sob risco de violação à Separação de Poderes.

Por seguinte, no **aspecto material**, é importante pontuar que a **Lei Municipal nº 13.013, de 21 de maio de 2024**, que “*Institui a Política de Apoio à Saúde Mental*”, em seu **art. 1º, incisos I e II, previu expressamente a aplicação da matéria no ambiente escolar**, de modo que, nos termos da melhor técnica-legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95, de 1998,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

considerando a semelhança do assunto, seria necessária uma alteração expressa na norma anterior, ou mesmo, a revogação expressa dos dispositivos.

Ademais, apenas a título de informação sobre o tema, merece destaque as seguintes leis municipais em vigor:

- Lei nº 11.070, de 25 de março de 2015, que *“Institui a “Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão” no município de Sorocaba e dá outras providências”*.
- Lei nº 11.390, de 11 de agosto de 2016, que *“Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo” e dá outras providências”*.
- Lei nº 12.069, de 16 de setembro de 2019, que *“Institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal da Saúde Mental e dá outras providências”*.
- Lei nº 12.615, de 14 de julho de 2022, que *“Institui, no âmbito do Município de Sorocaba/SP, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna”*.

Por último, cabe mencionar ainda que estão em tramitação nesta Casa de Leis diversos PLs que tratam de saúde mental, são eles:

• **PLO 388/2019** *“Institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de Sorocaba e dá outras providências”*, Luis Santos;

• **PLO 346/2022** *“Cria o Programa Mente Saudável, com objetivo de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19, e dá outras providências”*, Ítalo Moreira;

• **PLO 360/2023** *“Institui a Política Municipal de prevenção ao suicídio, combate à depressão e valorização da vida no Município de Sorocaba”*, Executivo;

• **PLO 32/2024** *“Dispõe sobre a prevenção à depressão e ansiedade nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências”*, João Donizeti;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- **PLO 462/2025** “*Institui o Programa Municipal de Saúde Mental e Bem-Estar Emocional no Município de Sorocaba*”, (Henri Arida);
- **PLO 557/2025** “*Institui o programa de Saúde Mental da Mulher em Situação de Vulnerabilidade no município de Sorocaba e dá outras providências*”, Fernando Dini.

Desta forma, verificando-se que por mais que os PLs de 2025 possam tramitar autonomamente, ao menos é o caso se aplicar o **apensamento**, nos termos do art, 139, do RIC¹, **aos PLs que já estão apensados ao PL 388/2019**, e focam especificamente na questão mental do ambiente escolar.

Portanto, pelo exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal e ilegalidade do PL 578/2025, considerando a preexistência da Lei 13.013, de 2024.**

Sorocaba-SP, 11 de agosto de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ Art. 139. Havendo **2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que **prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003700320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **11/08/2025 14:21**

Checksum: **8A926E4A52481D13CCFFA59F756AE737E74415FF9CBBCEE0F94D438655745F23**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390033003700320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.